

DECRETO N.º 162, DE 30 DE AGOSTO DE 2018.

SÚMULA: Dispõe sobre a Decisão do Processo Administrativo instaurado pela Portaria n.º 303/2018.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do Art. 59 combinados com a alínea "o", inciso I, do artigo 74, ambos da Lei Orgânica do Município;

Considerando o relatório final apresentado pela Comissão nomeada no artigo 1.º da Portaria n.º 303/2018, resolve e

DECRETA

Art. 1º Encerrar o Processo Administrativo instaurado pela Portaria n.º 303/2018, e aplicar à empresa **VEM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA - ME, CNPJ n.º 28.467.781/0001-48**, com sede na Rua João Azeredo de Souza, n.º 1055, distrito de São Clemente, Município de Santa Helena – PR, as seguintes penalidades:

- a) *Rescindir unilateralmente a Ata de registro de Preços n.º 071/2018.*
- b) *Multa compensatória no valor correspondente a 20% do valor total do contrato. Já cumulada as duas penas.*
- c) *Declarar a empresa inidônea para licitar ou contratar com a administração pública municipal de Pato Bragado enquanto a empresa não quitar a dívida, limitando a pena ao período de dois anos.*

Art. 2º Encaminhe-se cópia deste Decreto para a empresa penalizada, e para o Departamento de Licitações para adotar as demais medidas administrativas cabíveis.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito em Exercício do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, em 30 de agosto de 2018.

Dirceu Anderle
PREFEITO EM EXERCÍCIO

Decisão do Processo Administrativo instaurado pela Portaria n.º 303/2018.

Empresa: Vem Empreendimentos Comerciais Ltda ME.

1-ORIGEM DA INVESTIGAÇÃO.

A origem vem da não entrega do produto vendido no prazo pactuado no contrato administrativo firmado entre o Município e a empresa contratada.

2-FATO A SER INVESTIGADO.

Apurar os motivos que levaram a empresa contratada a não entregar o produto vendido no prazo avençado no instrumento obrigacional.

3-INÍCIO DA INVESTIGAÇÃO DISCIPLINAR.

A Comissão processante iniciou os trabalhos no dia 11 de julho de 2018.

4-TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O relatório final vem datado de 16 de agosto de 2018.

5-CONCLUSÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE.

SEM DIVERGÊNCIA DE VOTO. CONCLUSÃO UNÂNIME.

Concluíram os membros da Comissão Processante.

- a) Rescisão unilateral do contrato pelo descumprimento.
- b) Aplicação de multa em 30% do valor do contrato.
- c) Tornar a empresa inidônea para licitar ou contratar com a administração pública.

6-ANÁLISE DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO.

6.1- FORMALIDADE, LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, INSTRUÇÃO E PRAZO.

As formalidades processuais foram respeitadas, o rito encontra-se dentro da normalidade e legalidade; não vislumbro nenhuma nulidade, o contraditório e a ampla defesa foram respeitados a coleta de prova dentro do possível foi feita.

Considerando a matéria a ser buscada, foi obtida satisfatoriamente e o prazo da investigação, com suas prorrogações encontra-se dentro do que determina a lei municipal.

6.2- AS PROVAS.

6.2.1-DOCUMENTAL.

No Processo administrativo, encontramos diversos documentos que demonstram o atraso na entrega dos produtos ou a falta deles. O município concedeu à empresa todas as possibilidades possíveis relacionadas ao cumprimento voluntário.

6.2.2-TESTEMUNHAS.

O indeferimento da ouvida das testemunhas arroladas pela empresa em sua defesa, não caracteriza nulidade ou cerceamento de defesa, porque na contestação a empresa não apresentou nenhum motivo que justificasse o atraso ou a falta na entrega dos produtos.

Na verdade, a matéria arguida na contestação não dependia de prova de fato, mas sim de direito relacionado ao funcionamento e antecedentes relacionados a personalidade jurídica da contratada. Essa prova foi feita documentalmente; porém não era esse o objetivo do Inquérito Administrativo, que teve por objeto verificar os legais motivos do não cumprimento do contrato.

A princípio cabe a Comissão Processante determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias requeridas pela investigada.

6.2.3-INTERROGATÓRIO DO REPRESENTANTE DA EMPRESA

Não houve a ouvida do administrador legal da empresa. A Comissão entendeu desnecessária a declaração do representante da empresa e também não foi requerido o seu depoimento na contestação pela empresa.

6.2.4-DEFESA DA EMPRESA.

A empresa devidamente citada apresentou defesa escrita, e as folhas 86 do Inquérito assim se manifestou: “Também destaca-se que não houve prejuízo em razão do inadimplemento, razão pela qual qualquer aplicação de penalidade feriria os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.”

A confissão do não cumprimento do contrato deve ser considerada na aplicação da pena.

7-DECISÃO CONCLUSIVA E ENCERRAMENTO DO PROCESSO INVESTIGATÓRIO.

O Inquérito Administrativo teve por finalidade específica investigar os fatos relacionados a não entrega no prazo de produtos contratados e a falta deles.

É obrigação do administrador público, determinar a abertura de procedimento investigatório em desfavor de empresas contratadas sempre que houver denúncia ou relato de ilícito praticado por desrespeito contratual.

Restou claro no procedimento, que a empresa não entregou o produto vendido conforme previsto no procedimento administrativo e no contrato. Confessado expressamente na contestação.

Conclusão.

Analisando o contexto geral do procedimento administrativo, nota-se de forma cristalina que a empresa contratada efetivamente não cumpriu integralmente com as condições pactuadas com o município.

Também não apresentou justificativa ou prova plausível ou situação fortuita que eliminasse o descumprimento do contrato.

O contrato administrativo na cláusula sexta, contém às penalidades que podem ser aplicadas em desfavor da empresa contratada em caso de inadimplemento das obrigações.

Deve ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do contrato. E também a presunção relativa de legalidade e veracidade do ato administrativo que impôs a sanção questionada.

A Administração Pública detém a prerrogativa de extinguir o contrato administrativo, unilateralmente, por razões de conveniência ou oportunidade, em virtude da supremacia do interesse público.

Não se pode ignorar que o descumprimento contratual ocorreu. No entanto, a penalidade deve ser dosada na extensão do dano e nos antecedentes da empresa tido como infratora.

Não se tem conhecimento no processo de que a empresa tenha praticado violação contratual anterior, o que demonstra em tese a sua primariedade, sendo essa a primeira violação contratual para com o município.

Também não se tem conhecimento de que a empresa tenha praticado outras violações contratuais em outros municípios ou órgãos públicos que indicassem a aplicação de pena mais expressiva.

Vislumbra-se que a empresa a princípio cometeu duas infrações contratuais previstas na **cláusula sexta do contrato**. Uma pela não entrega parcial do produto e outra pelo atraso na entrega.

Por essas razões entendo como razoável e justo a aplicação das seguintes penas contratuais.

- a) *Rescindir unilateralmente a Ata de Registro de Preços n.º 071/2018.*
- b) *Multa compensatória no valor correspondente a 20% do valor total do contrato. Já cumulada as duas penas.*
- c) *Declarar a empresa inidônea para licitar ou contratar com a administração pública municipal de Pato Bragado enquanto a empresa não quitar a dívida, limitando a pena ao período de dois anos.*

Comunique-se a empresa com a entrega de cópia dessa decisão.

Publique-se o resumo da decisão.

Preenchida as formalidades legais e cumpridas as devidas comunicações archive-se o Processo administrativo.

Pato Bragado aos 30 de Agosto de 2018

Dirceu Anderle
Prefeito em Exercício